



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 9197688-02.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A, são apelados ESPÓLIO DE ODAIR CARNEIRO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), ODAIR CARNEIRO DE LIMA FILHO, MARLENE CARNEIRO DE LIMA e GRACIOSA RODRIGUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9197688-02.2009.8.26.0000

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A

APELADO: ESPÓLIO DE ODAIR CARNEIRO DE LIMA E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.290

CADERNETA DE POUPANÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

Trata-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 111/118, cujo relatório fica ora incorporado, para condenar os réus a “*pagar aos autores diferença de correção monetária das contas mencionadas na inicial, do período de janeiro de 1989, aplicando-se IPC de 42,72%, do período de fevereiro de 1989, aplicando-se IPC de 10,14%, do período de abril de 1990, aplicando-se IPC de 44,80% sobre valor de NCz\$ 50.000,00 (moeda da época), não transferido ao Banco Central, com atualização monetária pelos índices da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde inadimplemento, juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.*”

Inconformados com a solução de primeiro grau adotada, recorrem o *Banco Itaú S/A* (fls. 120/141) e *Banco Bradesco* (fls. 145/163).

O requerido *Banco Itaú S/A* sustenta, em suma, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva exclusiva da União Federal, em razão

da aplicação do mesmo índice de correção pelo recorrente. Desenvolve os argumentos elencados nos autos, sustentando a ocorrência da prescrição do direito do autor e improcedência da pretensão do recorrido quanto ao pagamento da diferença de expurgos do chamado Plano Verão. Por fim, se insurge contra os juros remuneratórios desde evento e postula pela reforma do julgado.

Alega o requerido *Banco Bradesco*, em caráter preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, com relação às diferenças do Plano Collor, bem como impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação. Aduz que cobrança pretendida pelo apelado, de eventuais diferenças dos valores então depositados em sua conta de poupança foi alcançada pela prescrição. Trouxe entendimentos jurisprudenciais, afirmando que nenhuma diferença de expurgos devida à parte apelada.

Recursos processados, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A parte requerente celebrou contrato de depósito em caderneta de poupança perante os bancos, cabendo a estes a gerência e administração dos recursos depositados em favor do cliente, bem como em face destes que deve ser proposta demanda para solução de questão referente à diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

Dessa forma, atribui-se ao banco depositário a legitimidade passiva para ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário.

Com efeito, o banco figura como parte legítima para integrar o polo passivo descabendo, em consequência, cogitar-se em responsabilização do Banco Central e da União Federal.

Ainda nesse cenário, a presença de interesse de agir, sob o aspecto conceitual do instituto, decorre do perfil de necessidade da intervenção jurisdicional, frente à resistência a seu suposto direito, paralelamente à adequação do meio eleito, para buscar essa intervenção.

Também não pode ser amparada a tese de decurso do prazo prescricional, porquanto a ação proposta é de caráter pessoal e a prescrição

da pretensão é vintenária, aplicando-se à espécie o Código Civil de 1916, nos termos do que dispõe o artigo 2028 do diploma legal vigente.

Além disso, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prescrição nas ações em que se postula as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança é vintenária.

Decidiu o E Superior Tribunal de Justiça que *"Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados"* (STJ, AgRg no REsp 770793-SP, 3a T., j. 10.08.2006, rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.11.2006).

Também a prescrição dos juros remuneratórios contratuais incidentes sobre os depósitos em caderneta de poupança se dá no prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do Código Civil de 2002, não se aplicando a norma do art. 206, § Código Civil vigente.

No mais, a pretensão se refere ao pleito de supostas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança que não foram creditadas pelos bancos Apelantes nas datas previstas em razão dos denominados planos governamentais trazidos na exordial.

Portanto, é inegável a ausência de substrato do reclamo recursal, prevalecendo integralmente a motivação adotada pelo juízo.

Assim, os Apelantes não trouxeram à colação em suas razões recursais nenhum elemento apto a afastar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Por fim, diante da sucumbência recíproca em razão do acolhimento parcial da pretensão inaugural, cada parte deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, vedada a compensação dos honorários.

Pertinente à condenação das partes à repartição das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária e não de seu próprio patrono.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento aos recursos, devendo cada parte arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, ora fixados em 10% do valor da condenação, sendo vedada a compensação e observada condição suspensiva em razão de eventual gratuidade da Justiça concedida.

LUIZ EURICO
RELATOR